

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

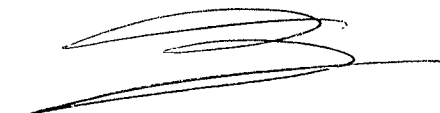
PROCESSO Nº : 10314.000406/95.10
SESSÃO DE : 24 de abril de 1997
RESOLUÇÃO Nº : 301-1-109
RECURSO Nº : 118.299
RECORRENTE : CCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES
ELETRÔNICOS S/A
RECORRIDA : DRJ- SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO Nº 301-1.109

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de abril de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATORA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 04/04/97

LUCIANA CORRÊA RORIZ LENTES

Procuradora da Fazenda Nacional

08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, MARIA HELENA DE ANDRADE. Ausente o Conselheiro LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.299
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.109
RECORRENTE : CCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES
ELETRÔNICOS S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração no qual foi consignado ter a autuada importado robôs industriais que não se enquadrariam no "EX" instituído pela Portaria MF 521/93, da posição 8479.89.9900.

O auto de infração está fundamentado no Laudo Pericial nº 008/95, que afirmou não terem os robôs a capacidade de realizar movimentos orbitais.

Em impugnação tempestivamente apresentada, a autuada alega, resumidamente, que conforme atestou o laudo de seu assistente técnico, os robôs importados seriam enquadrados no "ex" criado pela Portaria MF 521, e que, ante a divergência de opiniões técnicas, necessária seria a realização de nova perícia, a ser realizada pelo INT.

A autoridade preparadora encaminhou o processo ao Engenheiro certificante do laudo inicial, para que fossem esclarecidas as divergências apontadas pelo técnico da autuada. Foi confirmado pelo engenheiro certificante que os robôs têm interface para adaptação de uma unidade de programação, mas que esta unidade não estava junto à mercadoria inspecionada, além de os robôs não executarem movimentos orbitais, tratando-se de robôs do tipo carteziano (movimentos nos eixos X, Y e Z).

A ação fiscal foi julgada procedente, conforme decisão de fls. 78/80, assim ementada:

"ENQUADRAMENTO INDEVIDO A "EX" - equipamento importado não atende os requisitos do "EX 001 - robô industrial constituído de braço mecânico com movimentos orbitais de 5 ou mais graus de liberdade, capacidade de carga igual ou superior a 4 kilogramas, painel elétrico de comando e controle e unidade de programação", criado pela Portaria MF 521/93, por não possuir unidade de programação."

A decisão recorrida considerou a perícia desnecessária pois entendeu que, mesmo que se os robôs fizessem movimentos orbitais, como sustentou a autuada, o fato de não possuírem unidade de programação já os excluía do "EX" em questão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.299
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.109

Em recurso apresentado, a recorrente afirmou não ser mais necessária a perícia solicitada, face já ter sido realizado pelo Instituto Nacional de Tecnologia uma vistoria em robôs exatamente iguais aos importados, concluindo-se pela existência da unidade de programação nas referidas máquinas. Juntou às fls. 92/95 a cópia do laudo emitido pelo INT.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.299
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.109

VOTO

O julgamento deve ser convertido em diligência. Apesar de a recorrente sustentar que o laudo de fls. 92/95 poderia servir como prova técnica de que os bens importados são enquadráveis no "EX" da Portaria MF 521/93, o fato é que referido parecer técnico se refere a robôs industriais de outra marca, que não aquela declarada na DI 141171, de 16/12/94, em questão. Os robôs vistoriados pelo INT são da marca WITTMAN, enquanto que os importados e declarados na DI referida são da marca DAL MASCHIO.

Assim, devem ser os equipamentos importados examinados pelo INT, sendo respondido ao quesito que, desde já se formula, bem como àqueles que vierem a ser apresentados pela Repartição de Origem e pela empresa recorrente (que deverá ser regularmente intimada para tal ato):

"Os robôs importados pela autuada e descritos na DI 141172, de 16/12/94, são robôs industriais constituídos de braços mecânicos, com movimentos orbitais de 5 ou mais graus de liberdade, capacidade de carga igual ou superior a 4 kilogramas, painel elétrico de comando e contrato e unidade de programação?"

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1997



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA